



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 01/2023

Relatório:

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 01/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de subsídios aos agentes políticos municipais do Executivo e Legislativo do Município de Natércia.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e Lei Orgânica do Município (arts. 30, I e 37, X, da CF/88 e arts. 35, XX, 80, X, e 138, da LOM).

Quanto à iniciativa, é da Câmara Municipal a iniciativa para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, tais como, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme se observa do art. 29, V, da CF/88, art. 66, I, “c”, da CEMG e do art. 35, XXII, e 62, §3º, da LOM:

a) CF/88:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) CEMG:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I - da Mesa da Assembleia:

b) o subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 27, § 2º, 150, caput, II, e 153, caput, III, e § 2º, I, da Constituição da República;

(...)

c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República;

c) LOM:

"Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI, 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

XXII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

(...)

Art. 62. (...)

§4º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será corrigida anualmente, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe tão somente a correção inflacionária do período."

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Nesse sentido, confira-se o entendimento do **Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 738/2015 - MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - REVISÃO GERAL ANUAL - CONCESSÃO - SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - OFENSA AO ART. 24, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE - PARÂMETRO CONSTITUCIONAL - ART. 66, INC. I, ALÍNEA "C"- VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. A lei concessiva de revisão geral anual remuneratória do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Limeira do Oeste não afronta o art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que não se aplica àqueles agentes políticos cujos subsídios são matéria de iniciativa legislativa reservada à Mesa do respectivo Parlamento, nos termos do art. 66, inc. I, alínea "c", do mesmo Texto Constitucional." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.090584-2/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em 11/08/2017) (destaquei)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.448/2019 DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO - REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS- INICIATIVA DO LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.106573-9/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/04/2020, publicação da súmula em 30/04/2020)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERAS ACERCA DE REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. Não consiste em hipótese de iniciativa privativa do Executivo projeto de lei municipal que verse acerca da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais." (TJMG - Órgão Especial - Rel. Des. PEDRO BERNARDES - ADI n.º 1.0000.15.064308-8-000 - DJ. 13/04/2016 - un.)

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei ordinária já que não se



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito da questão, cumpre chamar a atenção ao que objetiva a presente proposição.

Observe-se que o projeto de lei estabelece a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos (vereadores) da Câmara Municipal e do Executivo (prefeito, vice-prefeito e secretários), nos moldes do que preleciona a parte final do inciso X do art. 37 da CF/88:

"Art. 37.

...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 62. (...)

§4º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será corrigida anualmente, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe tão somente a correção inflacionária do período.

(...)

Art. 80. (...)

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A propósito, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** editou súmula específica que admite a revisão geral de subsídios no curso da legislatura:

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



"Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."

Há que se ponderar que a revisão geral e anual da remuneração é denominada aumento impróprio pelo **Prof. Hely Lopes Meirelles**, e não se confunde com elevação de vencimentos, vejamos:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (grifo nosso)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 24a. ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1999)

E continua o respeitado jurista:

"No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é "assegurada", trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas a nominal, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, ao aumento impróprio."



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Logo, o veículo legislativo, ora em estudo, institui a revisão geral em obediência aos ditames do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e arts. 62, §4º, 80, X, da LOM.

Com propriedade singular, disserta o respeitado mestre:

"Hoje, com a nova redação do § 1º do art. 39, dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da séc. II – "Dos servidores civis" –, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º. da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei.

...

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real."

Observe-se que a revisão geral que se pretende conceder está adstrita à perda inflacionária havida no último ano que, segundo a justificativa e os documentos que instruem o projeto, acumulou o percentual de 5,9324% (cinco inteiros e nove mil, trezentos e vinte quatro décimos de milésimo por cento) correspondente à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que também é utilizado pelo município para reajuste dos tributos municipais.

Portanto, não se trata de aumento real, mas de mera recomposição inflacionária de modo que a proposta atende ao disposto no art. 37, X, da CF/88.

Ressalte-se, ainda, que o percentual proposto não extrapolará o limite previsto no art. 29, VI, "a", da CF/88.

É de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Além disso, o art. 138 da LOM dispõe que a “concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada: a) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF, e; c) da demonstração da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, “b”, e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 26 de janeiro de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850